



Número: **5009828-13.2024.8.13.0209**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Curvelo**

Última distribuição : **21/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 547.586,83**

Assuntos: **Cédula de Crédito Rural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALBINO JOSE DA FONSECA FILHO (REQUERENTE)	
	OSMAR ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10363906461	17/12/2024 13:36	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Curvelo / 2ª Vara Cível da Comarca de Curvelo

Avenida Sarobá, 400, Maria Amália, Curvelo - MG - CEP: 35790-000

PROCESSO Nº: 5009828-13.2024.8.13.0209

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]

AUTOR: ALBINO JOSE DA FONSECA FILHO CPF: 470.465.546-68

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CPF: 00.000.000/0103-16

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratando-se a parte autora de pessoa física, presumindo-se verdadeira a declaração de hipossuficiência e, ainda, inexistindo elementos nos autos para, em cognição sumária, afastar a presunção existente, **DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita**, sem prejuízo do direito da parte adversa impugnar tal pretensão, nos termos do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Mandamental de Prorrogação Compulsória de Contratos Rurais com Pedido de Tutela de Urgência proposta por Albino José da Fonseca Filho em face do Banco do Brasil S/A.



Sustenta que, em razão de intempéries climáticas que prejudicaram severamente sua produção de leite, encontra-se impossibilitado de honrar as parcelas das cédulas rurais firmadas junto à parte ré.

Relata que notificou extrajudicialmente o requerido para a prorrogação dos débitos, em conformidade com o Manual de Crédito Rural, mas não obteve resposta.

Requer, liminarmente, a suspensão de execuções relacionadas às cédulas rurais, a retirada ou abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e o deferimento da prorrogação compulsória dos débitos até o julgamento final da presente demanda.

A concessão de tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, estão demonstrados os requisitos para o deferimento da medida.

O autor apresenta documentos que evidenciam a situação de frustração de safras e dificuldades climáticas graves, fatores que se enquadram nas hipóteses do Manual de Crédito Rural, Capítulo 2, Seção 6, item 4, alíneas "a" e "b", conforme indicado na Declaração de Perda no Id 10348826133.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o alongamento de dívida originada de crédito rural não é mera faculdade da instituição financeira, mas direito subjetivo do mutuário (Súmula 298/STJ).



A inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes ou a continuidade de atos executórios pode comprometer a continuidade de sua atividade econômica, essencial para a sua subsistência e de sua família, além de gerar prejuízos de difícil reversão.

As medidas pleiteadas são reversíveis, uma vez que eventual inscrição nos cadastros de inadimplência ou prosseguimento de execução existentes podem ser retomados, caso seja constatada a inexistência do direito alegado.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reforça o cabimento de medidas como as ora pleiteadas. Decisão recente entendeu pela suspensão da execução e abstenção de inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito enquanto pendente a apreciação judicial do alongamento da dívida (TJMG- AI 1.0000.24.352797-5/001, Rel. Des. Baeta Neves, 17ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2024).

Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO RURAL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONEXA E DA EXIGIBILIDADE DE CÉDULA RURAL - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO PROVIDO. O deferimento do pedido de tutela provisória de urgência demanda a demonstração da presença dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tendo a autora demonstrado a presença dos aludidos requisitos, o deferimento da tutela provisória de urgência por ela pleiteada é a medida que se impõe. Segundo o c. Superior Tribunal de Justiça, "a pendência da apreciação, pelo Judiciário, de pedido de alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução, cuja extinção só será determinada após o trânsito em julgado da sentença que determina a prorrogação do empréstimo". (AgInt no REsp 1684927/MG). Ainda nos termos da jurisprudência da mesma Corte Superior, "encontrando-se pendente de julgamento o litígio instaurado entre as partes acerca do alongamento do débito, não se justifica o registro do nome do devedor no CADIN ou qualquer outro órgão cadastral de proteção ao crédito" (REsp 217.629/MG). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv



Desse modo, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano, deverá ocorrer o deferimento do pedido de tutela de urgência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para:**

1. Determinar a suspensão de eventuais execuções relativas às cédulas rurais indicadas na inicial, até o julgamento final da presente demanda;
2. Ordenar que o Banco do Brasil S/A se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN e outros) e, caso já tenha realizado tal inclusão, que promova a imediata retirada, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
3. Determinar que o requerido proceda ao alongamento das dívidas rurais indicadas na inicial, observando os termos do Manual de Crédito Rural, até decisão definitiva.

Notifique-se a parte ré para cumprimento imediato desta decisão.

Tendo em vista o informado na certidão de Id 10349753224, **intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o seu comprovante de endereço, sob pena de extinção.**



Proceda a secretaria à designação de Audiência de Conciliação, devendo observar a data e horário informados pelo CEJUSC, ficando facultado, às partes, comparecerem presencialmente na referida audiência ou, alternativamente, dela participarem virtualmente, pela plataforma Cisco Webex, por meio de link a ser disponibilizado pelo CEJUSC.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à Audiência de Conciliação, ficando, DESDE JÁ ALERTADA A SECRETARIA de que a Carta de Citação deverá ser expedida com URGÊNCIA, ante a OBRIGATORIEDADE de que seja(m) o(s) réu(s) citado(s) com PELO MENOS 20 (vinte) dias de ANTECEDÊNCIA à Audiência, na forma do artigo 334, *caput*, do Código de Processo Civil.

O autor deverá ser intimado da Audiência de Conciliação acima designada por meio de publicação dirigida ao seu advogado constituído, na forma do artigo 334, §1º do Código de Processo Civil.

DEVERÁ constar, no Ofício Citatório que instruirá a respectiva Carta de Citação ao(s) réu(s), o seguinte:

1 – que PODERÁ nomear REPRESENTANTE para comparecer à Audiência de Conciliação ou Mediação, desde que munido de PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, com poderes para NEGOCIAR E TRANSIGIR;

2 - que o NÃO comparecimento INJUSTIFICADO de qualquer das partes à Audiência de Conciliação ou Mediação designada será considerado ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e SERÁ SANCIONADO com MULTA de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

3 - que caso não compareça(m) à Audiência designada à qual estava obrigado de comparecer, pelo fato do autor não ter manifestado desinteresse na sua realização, ou, comparecendo, não seja entabulado acordo, o PRAZO PARA CONTESTAR SERÁ de 15 (quinze) dias ÚTEIS, e correrá a partir da data de realização da citada Audiência;



4 – que caso o autor tenha manifestado, na petição inicial, DESINTERESSE na realização da Audiência de Conciliação ou Mediação, e caso o(s) réu(s) TAMBÉM queira(m) MANIFESTAR tal DESINTERESSE, deverá(ão) fazê-lo por meio de PETIÇÃO, apresentada com PELO MENOS 10 (dez) dias de ANTECEDÊNCIA da Audiência, caso em que O PRAZO PARA CONTESTAR, de 15 (quinze) dias úteis, será contado do PROTOCOLO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO da citada Audiência de Conciliação ou Mediação;

5 – que, caso NÃO seja apresentada CONTESTAÇÃO nos prazos legais citados, ocorrerão os efeitos da REVELIA, PRESUMINDO-SE VERDADEIRAS as alegações DA FATO formuladas pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

A Curvelo, data da assinatura eletrônica.

MANOEL JORGE DE MATOS JUNIOR

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Curvelo

